

ARTIGO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA ARGENTINA: DE ALFONSÍN A MADRI (1983-1996)

ANA CAROLINA BALBINO

Doutora em História
Professora de História na rede privada de ensino e pesquisadora no Grupo de
Estudos de História da América da Unicamp
ORCID: <https://www.orcid.org/0000-0002-2275-5610>

RESUMO: Em 1996, surgiu na Espanha uma denúncia penal contra os militares argentinos que haviam atuado na repressão ditatorial (1976-1983), acusando-os de genocídio e terrorismo. Partindo desse caso, o presente artigo mostra a importância da chamada justiça de transição, e as implicações das teses jurídicas defendidas nos tribunais para a construção de debates políticos e históricos, memórias coletivas e na reelaboração da experiência das vítimas. Compreendendo o judiciário como um empreendedor de memórias, mostra-se como os debates feitos nos autos processuais vão muito além de questões jurídicas, tendo implicações nas formas de se perceber o passado e o presente.

PALAVRAS-CHAVE: justiça de transição, Argentina, Espanha, ditadura

TRANSITIONAL JUSTICE IN ARGENTINA: FROM ALFONSÍN TO MADRID (1983-1996)

ABSTRACT: In 1996, a criminal complaint was filed in Spain against Argentine military officers who had been involved in the military dictatorship's repression (1976-1983), accusing them of genocide and terrorism. Based on this case, the present article debates the importance of so-called transitional justice, and the implications of the legal arguments presented in court for the construction of political and historical debates, collective memories, and the reinterpretation of the victims' experiences. Understanding justice as a memory entrepreneur, the article shows how the debates that are done in the legal proceedings go far beyond legal issues, with implications for how the past and present are perceived.

KEYWORDS: transitional justice, Argentina, Spain, dictatorship

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p319-341>

Recebido em: 21/11/24

Aprovado em: 23/03/25



Introdução

Em março de 1996, o *Fiscal*¹ espanhol Carlos Castresana apresentou na *Audiencia Nacional de Madrid*² uma denúncia contra os militares argentinos, os acusando de genocídio e terrorismo. Não foi a primeira vez que um país estrangeiro iniciou um processo penal contra os repressores argentinos, mas a causa madrilenha ganhou maior destaque por trazer conceitos de justiça universal,³ não individualizar as vítimas e, especialmente, pelos atores políticos e sociais que a conduziram.

Ao longo do século XX os tribunais se tornaram empreendedores de memórias,⁴ especialmente nos casos de violações de direitos humanos. Em 1945, com os nazistas levados ao banco dos réus, no Tribunal de Nuremberg, a ação penal visava consolidar o aspecto criminal do regime nazista (Bachvarova, 2013, p. 182). Para tal, os juristas que ali trabalharam trouxeram para o debate conceitos como os de crime contra humanidade (Silveira, 2007, pp. 228-231) e genocídio (Feierstein, 2018, pp. 214-219).

Partindo da premissa de que aquilo que é apresentado em um julgamento está baseado em provas robustas, o que, portanto, revelaria a

¹ O cargo de *Fiscal*, na Espanha, pode ser aproximado do cargo de Promotor no Brasil. Os *Fiscales* formam o *Ministerio Fiscal* – órgão equivalente ao Ministério Público no Brasil –, cuja função é velar pela observância das leis, promovendo a justiça em defesa do interesse público e da manutenção da ordem. A ascensão à carreira de *Fiscal* se dá por concurso público. O *Ministerio Fiscal* é comandado pelo *Fiscal General del Estado* – função que se aproxima da de Procurador-Geral da República no Brasil –, cargo indicado pelo governo e sancionado pelo rei, com mandato de 4 anos e direito a uma reeleição. O indicado a *Fiscal General* deve ser um jurista de prestígio com mais de 15 anos de atuação na área. Para mais informações, ver: <https://www.fiscal.es/>, acessado em 20/11/2024. Nesse artigo, optei por manter a grafia dos cargos judiciais em espanhol, e por isso aparecem em itálico.

² A *Audiencia Nacional de Madrid* foi criada na transição democrática espanhola, e é o tribunal responsável por julgar casos de terrorismo, corrupção, falsificação de moedas e aqueles que envolvam tratados internacionais, como narcotráfico e genocídio, sendo composta pelos foros penal, contencioso, comercial e trabalhista. No foro penal há seis tribunais de instrução, destinados por sorteio às causas. Os juízes que ali trabalham devem investigar os fatos, determinar a existência dos delitos, tipificá-los e acusar eventuais responsáveis. (ANGUITA, 2001, pp. 31-32)

³ A justiça universal ocorre quando um Estado diferente daquele onde se cometeu os delitos processa e, se comprovado, condena os autores. Seriam puníveis, dentro dos princípios da justiça universal, crimes de lesa humanidade, torturas, genocídio e desaparecimento de pessoas. Segundo Baltasar Garzón, que conduziu o caso espanhol contra os militares argentinos, a justiça universal teria por objetivo evitar que criminosos se aproveitem das fronteiras para evadir-se da prestação de contas diante da sociedade. (SUAY, 1998, p. 98; GARZÓN, 2019, p. 107)

⁴ Segundo Elizabeth Jelin, o empreendedor de memória se envolve pessoalmente em seu projeto, mas também compromete a outros, gerando participação. (JELIN, 2002, p. 48)

verdade dos fatos,⁵ os tribunais penais se converteram em importantes empreendedores de memórias, possibilitando que determinados discursos alcancem maior repercussão e vivacidade nas sociedades. Esse papel se torna maior em momentos de transição política, quando o judiciário pode ser chamado para demarcar o que foi criminoso e o que foi legítimo no passado recente, sendo esse um dos aspectos da chamada justiça de transição.

Existente desde a antiguidade, esse tipo de justiça ganhou relevância no século XX devido às sistemáticas violações de direitos humanos ocorridas no planeta. Segundo Jon Elster (2011), as ondas de redemocratização mostraram que a quebra com a ordem anterior e a consolidação de um Estado de direito exigiam um conjunto de processos relacionados que passariam pela rendição de contas, a difusão da verdade, a abertura de processos penais, a reparação de danos causados às vítimas e as reformas institucionais. A aplicação desses processos não é fácil, especialmente pela permanência no poder – político, militar e/ou econômico – dos repressores e de seus aliados. Mesmo que a justiça de transição seja um fator fundamental para a consolidação democrática, Elster ressalta que ela tende a se adaptar ao contexto e às condições dadas em cada sociedade.

Importante ressaltar que se a ação penal tem um grande peso na consolidação da justiça de transição, ela não se conforma como a única ação pela justiça que se pode realizar. Conforme mostra Ludmila Catela (2014, pp. 229-230), a realização de atos, solicitações, petições, manifestos, a construção de monumentos e exposições tornaram-se formas de fazer justiça fora do espaço do tribunal. Para a realização dessas ações, era necessário juntar e mostrar provas, além de revelar imagens das vítimas que legitimassem a ideia de que elas sofreram uma injustiça, e, por oposição, tornavam-se uma forma de cobrar a ação judicial tradicional.

⁵ A partir da defesa da igualdade jurídica, se construiu uma imagem da justiça como imparcial, como um terceiro alheio à sociedade. Nessa perspectiva, os juízes e demais atores jurídicos deveriam basear-se exclusivamente nos fatos processuais, construindo assim uma verdade sem contradições. Mesmo que diversos exemplos da atualidade nos mostrem que essa ideia é uma falácia, ela ainda reverbera no imaginário social. Assim, discursos defendidos nos tribunais são associados, por parte importante da população, a uma verdade provada e incontestável. Justamente por isso, muitos repressores buscaram legitimar suas ações através de um sistema jurídico cooptado, mas que ajudava a manter uma aparência de legalidade. Para as vítimas de violações de direitos humanos, recorrer à justiça é uma forma de dar legitimidade às suas narrativas sobre o passado. Diversos autores, como FOUCAULT (2018) e ARENDT (1999) vem debatendo os problemas da associação entre justiça e verdade.

Contudo, o espetáculo do tribunal penal tem rituais e simbolismos, como a apresentação de evidências e a aparente neutralidade, que ajudam a convencer a sociedade que os violadores de direitos humanos merecem ser castigados. Kathryn Sikkink (2013, pp. 91-92) ressalta que esse elemento simbólico é ainda mais importante nos casos de violações de direitos humanos, quando o julgamento não apenas visa punir os culpados, mas reafirmar certas normas e criar uma compreensão do passado. Segundo a análise de Sikkink, quando a Argentina levou os militares ao banco dos réus, em 1985, o país deu impulso a uma cascata de justiça⁶ (2013, pp. 95-99), que colocou os tribunais penais como parte fundamental dos processos de transição que ocorreram nas décadas seguintes.

Nesse contexto, a causa penal aberta na Espanha em 1996 contra os militares argentinos se enquadra no que Elster (2011) chama de justiça transicional de segunda onda: após um processo inicial imediato – no caso argentino, protagonizado pelo presidente eleito Raúl Alfonsín, em 1985 – há um período de latência, sendo que décadas depois se retomam os procedimentos jurídicos. A aceitação, por unanimidade, das teses defendidas no processo espanhol pelo *Pleno de la Sala de lo Penal*⁷ amplificou os debates acerca dos direitos humanos e da repressão, retomando a luta judicial e abrindo espaço para que muitas vítimas, silenciadas até aquele momento, conseguissem reelaborar suas memórias.

Se o processo espanhol deu visibilidade a personagens como o juiz Baltasar Garzón⁸ e o *fiscal* Carlos Castresana, sua existência se deveu aos

⁶ A cascata de justiça teria surgido nos anos 1980, com o aparecimento de processos nacionais, estrangeiros e internacionais para os casos de violações de direitos humanos, nos quais se julgavam os oficiais de forma individual. Para Kathryn Sikkink, falar em uma cascata de justiça não significa tratar de uma justiça perfeita, mas implica pensar em uma mudança na norma de responsabilidade penal do indivíduo por delitos relacionados às violações de direitos humanos e um aumento de acusações penais em nome dessa norma. O termo faria referência a uma ideia que surgiu como uma pequena torrente, mas que logo se difundiu, levando ao aparecimento de muitos mais atores (2013, pp. 18-19).

⁷ O *Pleno de la Sala de lo Penal* é o órgão colegiado da *Audiencia Nacional* – equivalente, nesse caso, ao plenário do Supremo Tribunal Federal no Brasil –. Segundo o artigo 69 da *Ley Orgánica* espanhola, o *Pleno* define, entre outras questões, aquelas relativas à jurisdição em matérias penais derivadas do cumprimento dos tratados internacionais assinados pelo país. Compõe o *Pleno* todos os magistrados do foro penal da *Audiencia Nacional*, exceto os diretamente envolvidos no caso que se julga. - **Ley Orgánica 7/1988, de 28 de diciembre de 1988**. Modificação publicada em 30/12/1988, em vigor a partir de 01/01/1989.

⁸ Baltasar Garzón foi juiz da *Audiencia Nacional* entre 1988 e 2010, tornando-se conhecido por atuações contra narcotraficantes e no chamado caso GAL, que investigou a repressão ilegal do governo espanhol a membros do ETA. Contudo, foi sua atuação no caso argentino, e especialmente após a prisão de Pinochet em Londres (1998), feita a seu pedido devido as implicações da Operação Condor que apareceram no processo, que o fizeram alcançar projeção

muitos exilados argentinos que chegaram ao país ibérico nos anos 1970 e 1980 fugindo da violência política, e ainda permaneciam por ali. Antes que qualquer possibilidade jurídica fosse pensada, esses exilados que haviam ficado na Espanha se uniram às reivindicações que ocorriam na Argentina pelo fim das leis de perdão.⁹

Desde a ditadura, exilados argentinos na Espanha usaram os espaços que encontraram para denunciar a repressão estatal. Falando da violência dos militares, as organizações do exílio argentino ganharam destaque na luta contra a ditadura, principalmente em colóquios e congressos que debatiam as bases de um projeto de convenção internacional a respeito da desapareição forçada de pessoas (Jensen, 2018, pp. 1248-1250).

Quando a justiça de transição começou na Argentina, depois do fim da ditadura, os exilados não se desmobilizaram. Integrados à sociedade espanhola, continuaram suas manifestações, fomentando o debate judicial nas duas pontas do Atlântico. A abertura da causa penal em 1996 criou uma espécie de simbiose entre o exílio argentino e o judiciário espanhol, e fez da *Audiencia Nacional* um espaço para ressignificar a própria condição do desterro. Ao integrar o processo, os argentinos não apenas assumiram o papel de testemunhas, mas foram o próprio motor da causa. Logo no início, organizações de exilados passaram a fornecer testemunhos e documentos para a construção da acusação, e desterrados usaram seu conhecimento em direitos humanos para ajudar a consolidar os princípios de justiça universal mobilizados na denúncia.

A partir da qualificação dos crimes da ditadura argentina como genocídio e terrorismo, surgiram novas bases para o debate acerca dos direitos humanos, da reparação e da justiça, agora em um diálogo

mundial. Em 2008 Garzón declarou-se competente para investigar os crimes ocorridos na guerra civil espanhola e no período franquista, baseando-se nos mesmos princípios utilizados no processo argentino, validados em 1998 pelo *Pleno de la Sala de lo Penal de la Audiencia Nacional*. Por essa ação, foi acusado de prevaricação após denúncia feita pelo sindicato de ultradireita e neofranquista *Manos Limpias*. Afastado da *Audiencia Nacional* em 2010, Garzón foi absolvido nesse caso, mas condenado a 11 anos de inabilitação e expulso da carreira judicial por ter autorizado escutas ilegais no caso *Gürtel* (2009), que investigava a corrupção do Partido Popular. Desde então, Garzón atua como assessor da Corte Penal Internacional de Haia e na Fundação Baltasar Garzón (Rubio-Manzanares, 2018, pp. 86-95)

⁹ Chamamos de Leis de Perdão o conjunto de medidas legais promulgadas na Argentina entre 1986 e 1990, e que paralisaram os processos judiciais iniciados em 1985. Destaca-se, nesse processo, a Lei de Ponto Final (1986), a Lei de Obediência Devida (1987), ambas editadas pelo governo Raúl Alfonsín, e os indultos (1989-1990) dados pelo presidente Carlos Menem àqueles que haviam sido condenados por violações de direitos humanos nos anos anteriores.

transnacional. Essa mudança nos paradigmas usados para tratar a história da violência política permitiu também a muitos exilados a reelaboração da própria experiência (Balbino, 2019).

A partir de entrevistas e escritos de alguns dos atores judiciais que participaram do processo penal aberto na Espanha, analisa-se aqui como os conceitos judiciais utilizados pela acusação trouxeram novas questões para o debate político e histórico sobre a ditadura argentina e a repressão estatal no Cone Sul. Para isso, também será traçado um panorama breve da justiça de transição na Argentina, mostrando como a causa espanhola se conectou e, posteriormente, ampliou os debates iniciados no governo Alfonsín.

Trabalhando com entrevistas, ressalto a importância de considerar as subjetividades, assim como as imbricações políticas existentes nas narrativas desses personagens, tratamento demonstrado no trabalho de Luisa Passerini (2011). Dessa forma, é preciso compreender as mobilizações de determinadas imagéticas feitas pelos entrevistados, além de analisar como seus discursos perpassam o jogo político e emocional fomentado pelo debate de direitos humanos, mas também pela repressão e pelas demandas de justiça na Argentina e na Espanha. A partir dessas considerações, também me atento aos importantes debates sobre memórias feitos por Maurice Halbwachs (1990), Paul Ricœur (2007) e Elizabeth Jelin (2018).

A justiça de transição na Argentina: do local ao transnacional

A justiça ganhou protagonismo na construção da democracia desde o início do governo Alfonsín (1983-1989). Respondendo às demandas de verdade e justiça,¹⁰ trazidas pelos movimentos de direitos humanos e por familiares de vítimas,¹¹ o presidente propôs a inconstitucionalidade da *Ley de Pacificación*

¹⁰ Ao longo da ditadura e no início da democracia, a demanda dos familiares de vítimas e das organizações de direitos humanos passava por verdade – esclarecer o que ocorreu – e justiça – levar os repressores ao banco dos réus. Com a mudança na política de justiça do governo, que começa a ser visibilizada em 1986, adicionou-se a demanda por memória – não deixar esquecer –, formando-se assim a insígnia “verdade, justiça, memória” (JELIN, 2003, p. 17)

¹¹ Para Ludmila Catela, a realização de rondas, atos, solicitações e manifestações por verdade e justiça nos anos finais da ditadura e início da democracia ajudaram a criar uma nova identidade: a de familiar de desaparecido (2014, p. 299). Abordando esse tema, Elizabeth Jelin ressaltou que, durante a ditadura, com partidos políticos e sindicatos proibidos, a família se tornou a única organização social capaz de mobilizar denúncias, o que acabou se refletindo na conformação posterior do movimento de Direitos Humanos. Segundo a autora, para além dos sobreviventes, o laço familiar direto com os desaparecidos era o único reconhecido pela justiça para demandar

Nacional, editada pelos militares em 1983 e conhecida como lei de autoanistia, e decretou que os líderes das três primeiras Juntas Militares e das principais organizações guerrilheiras – ERP e Montoneros – deveriam ser levados à justiça penal (Crenzel, 2020, pp. 73-81). Começou assim uma parte importante do processo de justiça de transição argentino.

Não era comum que líderes políticos enfrentassem processos penais ao deixar o poder, mesmo quando se tratava de golpistas derrotados, e a própria Argentina vinha de uma tradição de acordos baseados em anistias e impunidade.¹² Contudo, diante da ferocidade da repressão ditatorial (1976-1983) e das manifestações de organizações de direitos humanos, o retorno à legalidade pareceu exigir uma resposta judicial ao passado (Vezzetti, 2009, pp. 23-24).

Durante a ditadura, exilados argentinos utilizaram de acordos internacionais para ganhar apoio às suas campanhas, denunciando a repressão no Cone Sul como crime de lesa humanidade. As primeiras referências a necessidade de um “Nuremberg” argentino foram feitas por exilados (Jensen, 2018, p. 1248-1250). Depois da eleição de Alfonsín, a proposta de rendição de contas tomou outros rumos (Crenzel, 2019, pp. 82-89), mas a possibilidade de responsabilização penal dos repressores fez com que parte do mundo voltasse sua atenção para o país do Cone Sul (Sikkink, 2013, pp. 16-17, 77-100).

O caminho não foi fácil e passou por várias etapas. Como o código penal argentino não tipificava o crime de desaparecimento, os chefes das Juntas foram processados por assassinatos, privação ilegal de liberdade e torturas (Decreto presidencial 158/83, de 13/12/1983), e a base de provas foi constituída pelos testemunhos coletados pela CONADEP.¹³ O problema dessa construção

reparação – que seriam, portanto, pessoais –, o que conformou impactos culturais e políticos intensos na Argentina (2018, pp. 197-199).

¹² A Argentina passou por cinco golpes militares no século XX, sendo que tradicionalmente esses governos ditatoriais terminaram em acordos políticos e anistias. Como exemplos, podemos citar a Lei 7.604 (1963), que anistiou aqueles que cometeram crimes políticos e crimes comuns correlatos, proclamada após a derrubada, pelos militares, do presidente Arturo Frondizi (1958-1962). Já em 1973 foi aprovada a Lei 20.508, que anistiou os presos políticos entre 1966 e 1973, mas incluiu também os que participaram de associações ilícitas, como a Triple A e grupos paramilitares.

¹³ A *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) foi criada por decreto presidencial (Decreto 187/1983, de 15/12/1983), sendo composta por membros destacados da sociedade, e presidida por Ernesto Sábato. Seu trabalho era receber testemunhos e recolher provas sobre as desapareções, investigar o destino dos desaparecidos e das crianças subtraídas

é que, se a Comissão falava da massividade da repressão, a justiça processava os militares por casos individuais – dos 8961 casos relatados no *Nunca Más*, o *fiscal* Strassera apresentou 709 no Julgamento das Juntas, dos quais só 280 foram aceitos no tribunal.

Outro questionamento veio a seguir, quando o governo tentou limitar a culpabilidade às lideranças militares e aos repressores mais conhecidos, o que era incompatível com as pretensões dos movimentos de direitos humanos, que exigiam justiça integral. Esse descompasso foi um dos fatores que contribuíram para as ameaças das forças de segurança,¹⁴ e acabaram culminando nas leis de Ponto Final e Obediência Devida.

Além da paralisação na ação judicial, a não reestruturação do sistema que possibilitou a implantação da violência estatal tornou a situação mais grave. Ademais dos antigos repressores, mantidos nas forças de segurança, havia também juízes, funcionários públicos, embaixadores que colaboraram com a ditadura, e se mantiveram nos cargos após a instalação da democracia. Alfonsín, por exemplo, promoveu mudanças apenas nos tribunais mais importantes, como a Corte Suprema de Justiça e a Câmara Federal de Apelações Criminais de Buenos Aires, sendo que as demais instâncias da justiça não passaram por reformulações em meados dos anos 1980 (Gandulfo, 2015, pp. 120-121). Em inúmeras oportunidades, exilados denunciaram as barreiras encontradas para conseguir a documentação necessária para o retorno, e aqueles que possuíam processos judiciais abertos pela ditadura relatavam o receio de respondê-los perante um judiciário que fora aliado da repressão (Jensen, 2019, pp. 8-10).

Apesar desses problemas, a aplicação dos princípios de justiça de transição foi de extrema importância na Argentina dos anos 1980, primeiro por confirmar as denúncias sobre os desaparecimentos e a massividade da repressão, visibilizando o sistema clandestino e o uso da violência como

e denunciar as tentativas de destruir ou ocultar provas. O material recolhido foi remetido à justiça, e gerou um informe intitulado *Nunca Más*.

¹⁴ Revoltas pontuais de militares já haviam levado o governo Alfonsín a editar a Lei de Ponto Final (1986), contudo, devido a ação orquestrada do judiciário argentino, foi possível a abertura de centenas de processos penais, o que manteve o alerta entre as forças armadas. Em abril de 1987, após uma série de condenações subsequentes ao Julgamento das Juntas, o tenente-coronel Aldo Rico (também acusado de violações de direitos humanos) iniciou uma rebelião militar no *Campo de Mayo*, movimento de ficou conhecido como *carapintadas*. Apesar do apoio da população ao presidente Raúl Alfonsín e aos processos penais, a rebelião levou o governo a revisar sua postura e a decretar, duas semanas após o levante, a lei de Obediência Devida.

política de Estado, e depois porque permitiu a consolidação de uma narrativa¹⁵ a respeito dos anos ditatoriais. Nesse ponto, a justiça teve um papel fundamental, pois ao enfatizar determinados casos e testemunhos, colaborou na consolidação de uma imagem que desvinculou a repressão e as desapareições de seu caráter político, apresentando explicações que mantiveram viva a dicotomia guerrilha *versus* repressão (Feld; Franco, 2015, p. 11; Crenzel, 2020, pp. 182-186; Lvovich; Bisquert, 2008, pp. 34-35).

Quando assumiu o governo, em 1989, Carlos Menem (Partido Justicialista) passou a defender que a penalização dos crimes da ditadura era incompatível com a reconciliação nacional – discurso presente em outros países que se redemocratizaram naqueles anos. Para o político, a consolidação da democracia exigia perdão e esquecimento que se confundiam com impunidade. Nesse contexto, Menem editou dois indultos (1989 e 1990), perdoadando todos os repressores e chefes guerrilheiros que estavam na cadeia. Novamente, percebemos a equiparação entre ação repressiva e ação guerrilheira, uma vez que os condenados por ambas as ações são “perdoados” pelo mesmo decreto.

Os indultos foram rechaçados pela população, mas contribuíram para o adormecimento do tema dos direitos humanos na Argentina, que perdeu poder de mobilização (Lvovich; Bisquert, 2008, pp. 49-54; Lorenz, 2022, pp. 78-81). As manifestações e marchas se esvaziaram, e as reivindicações pela aplicação total dos princípios de justiça de transição perderam espaço para temas econômicos e sociais do início dos anos 1990. Contudo, na segunda metade dessa década, novas conjunturas políticas e sociais reavivaram e reconfiguraram os debates, que voltaram a ganhar as ruas.

Entretanto, esse adormecimento não gerou um abalo completo na memória coletiva¹⁶ construída nos tribunais, mostrando a aceitação por

¹⁵ No livro *Democracia, hora cero* (2015), dirigido por Claudia Feld e Marina Franco, mostra-se que a redemocratização foi um momento aberto, incerto, ambíguo e cheio de continuidades e dilemas sem resolução óbvia ou evidente. Não houve uma mudança imediata e massiva de como se narrava a ditadura e sua violência, e as disputas entre atores, discursos e práticas ainda estavam bem presentes. Já Elizabeth Jelin (2018, pp. 85-150), Marina Franco (2015, p. 11) e Ana Carolina Balbino (2015) demarcam que a redemocratização colocou na agenda questões como a exposição ou não do passado militante dos afetados, a visão a respeito de exilados e sobreviventes, a utilização dos termos subversivo e guerrilheiro e a aceitação da chamada teoria dos dois demônios.

¹⁶ Utilizo aqui o conceito de memória coletiva de Halbwachs (1990, p. 51), que a define como aquela que traz sua força do suporte que a dão pessoas que a reavivam a partir de seu lugar social, envolvendo memórias individuais, mas diferenciando-se da memória histórica por não trazer uma clara distinção entre passado e presente.

grande parte da população do caráter de verdade atribuído a esses discursos,¹⁷ A justiça havia empreendido uma memória, o que nos ajuda a explicar por que os movimentos de direitos humanos e de familiares de vítimas insistiam tanto na reabertura da via judicial. Para além da responsabilização dos culpados, os tribunais ajudavam a criar discursos que demarcavam quem eram as vítimas e quem eram os criminosos na história da ditadura.¹⁸ Encerrado o caminho aberto em 1983, por Alfonsín, se buscou novos espaços, como os julgamentos pela verdade e por crimes não indultados.¹⁹

A causa penal de Madri: genocídio e terrorismo na Argentina

A abertura da causa penal contra os militares argentinos na Espanha representou uma retomada do processo de justiça de transição. Desde a denúncia apresentada pelo *fiscal* Carlos Castresana, a repressão foi classificada como genocídio, e se acusou os repressores de promoverem ações terroristas. Se a expressão Terrorismo de Estado já havia se tornado popular na América Latina – mesmo que ainda haja debates sobre seu uso –, era a primeira vez que um tribunal qualificava a repressão nesses termos.²⁰

¹⁷ As recentes manifestações de defesa da repressão ditatorial na internet, nas ruas e no atual governo argentino mostram que não há uma batalha vencida em relação à memória da repressão. Se o discurso das violações de direitos humanos ainda existe, ressaltamos como debates acerca do uso da violência como arma política pela esquerda ou a equiparação entre repressores e guerrilheiros voltou a ganhar espaço público. Isso mostra a importância da aparição de novos estudos sobre o tema, e a necessidade de uma vigilância constante sobre as posições negacionistas.

¹⁸ Caroline Eliachieff e Daniel Soulez Larivière (2009, pp. 20-32; 167-183), em uma análise que perpassa a psicologia e a teoria jurídica, apresentam interessantes perspectivas a respeito do protagonismo das vítimas no final do século XX. Vistas como uma espécie de heroína do qual só se pode falar com compaixão, as vítimas ganham destaque nas sociedades democráticas. Entre os pontos tratados pelos autores, destaco dois: o fato de a prova que dá a condição de vítima passar pelo testemunho em primeira pessoa, e de que para que a identidade social da vítima seja aceita torna-se necessário que essa narrativa seja expressa no espaço público e gere compaixão. Por isso os tribunais se converteram em espaços importantes para as vítimas, uma vez que permitem a consolidação desse status frente a sociedade. Compreendendo a importância da justiça internacional, os autores ressaltam como os tribunais são espaços que privilegiam certas vítimas, já que nem todos os casos são capazes de mobilizar a sociedade. A própria participação das vítimas como tais nos tribunais é vista como um problema, já que até a sentença final, esse status não está dado. Ao reivindicar desde o início a condição de vítima – e dessa forma apontar o culpado – essas pessoas evitariam a reflexão política, manipulando a justiça.

¹⁹ Nos Julgamentos pela Verdade, os militares eram chamados a prestar testemunho em nome do direito dos familiares de conhecer o destino dos desaparecidos (Romanin, 2015, pp. 116-133). Contudo, como a lei de Obediência Devida deixou de fora os casos de apropriação de menores e roubo de bens, a comprovação desse tipo de crime ainda permitia a ação judicial penal (Lvovich; Bisquert, 2008, p. 67).

²⁰ O uso dos termos terrorismo e genocídio para classificar a repressão argentina aparecem no livro escrito por Eduardo Duhalde, *El Estado Terrorista Argentino* (1983), publicado no exílio.

Para os membros da acusação no processo madrilenho, esse era o ponto fundamental que permitiria a jurisprudência espanhola. Castresana recorda que, feita a denúncia, era necessário provas que comprovassem que a qualificação utilizada podia ser atribuída à repressão argentina:

[...] la jurisdicción española solo podía resultar competente si los construíamos como crímenes internacionales. Yo creo que había base de sobra, y yo sigo sosteniendo hoy, que no me ofrece ninguna duda, de que eran crímenes de esa naturaleza, crímenes internacionales, la tortura como método sistemático de tratamiento de los prisioneros, como miles de casos, es un crimen internacional, no hay que forzar tampoco de interpretación. Pero es verdad que necesitábamos esa interpretación porque de otra manera, si hubiera sido delitos ordinarios, homicidios, si eran homicidios con mil homicidios, España no hubiera tenido competencia [...] (Castresana, 14/05/2019, entrevista realizada pela autora).

Críticos do processo afirmaram que a aplicação desses termos foi um artifício para que o tribunal espanhol atuasse, mas que eles não se enquadrariam ao ocorrido na Argentina. Manuel Ollé, advogado de direitos humanos que representou as *Madres de Plaza de Mayo* na causa espanhola, rebateu esse ponto, afirmando que o objetivo das forças de segurança era a reestruturação da sociedade a partir da eliminação de certos grupos que não seguiam a “cultura cristão ocidental”. Reconhecendo que a qualificação das vítimas como “grupo nacional”²¹ gerou debates, Ollé defendeu que seu uso era legítimo, uma vez que os repressores as viam como um “*grupo de personas estables con características comunes que se diferenciaban por algo dentro*

Nessa obra, o autor busca caracterizar o sistema repressivo, chamando a atenção para o projeto político-econômico instalado no país, que teria sido usado como justificativa para o massacre de parte da população que se opunha a ele. Apesar do uso dos termos, Duhalde não se preocupa em discuti-los como categorias jurídicas. Com o retorno da democracia na Argentina se aproximando, estabelecer a verdade sobre os crimes ditatoriais foi uma tarefa mais essencial do que debater os termos jurídicos que poderiam ser utilizados em um improvável processo penal. Nesse sentido, o livro de Duhalde abriu a discussão sobre o uso desses termos, que acabariam ganhando mais espaço nos debates jurídicos e acadêmicos a partir da segunda metade da década de 1990.

²¹ A *Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio*, escrita e apresentada em 1948, e aprovada em Assembleia da ONU em 1951, define o genocídio como atos cometidos na intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A mesma convenção afirma que o Estado age em prol do genocídio quando provoca assassinatos ou danos graves à integridade física e/ou mental do grupo; submete esse grupo a condições degradantes de vida; impede os nascimentos ou transfere os menores do grupo vitimizado para outro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em 21 nov. 2024.

Considerando essa classificação, para que o caso argentino fosse enquadrado na definição internacional de genocídio, era preciso defender que as vítimas da repressão formavam um “grupo nacional específico” dentro da sociedade argentina.

de la población”. O advogado afirmou que, apesar de defender a classificação da repressão como genocídio e terrorismo desde o princípio, não pode perceber imediatamente “*la trascendencia social y a la trascendencia política que podía tener una calificación jurídica*” (Ollé, 29/04/2019, entrevista realizada pela autora).

Em sua primeira denúncia, Castresana tomou por base a lei espanhola de 1971 – legislação franquista válida à época da ditadura argentina – que transcrevia o previsto no *Convênio Internacional de Nova Iorque* (1948), posteriormente transformado na *Convenção para a Prevenção e Repressão do crime de Genocídio* (1951). Como a perseguição política não estava diretamente expressa,²² Castresana afirmou que a proposta de Reorganização Nacional²³ defendida pelos militares permitia compreender que seu objetivo era destruir, em parte, o grupo nacional argentino, eliminando aqueles que não se enquadravam em um determinado padrão definido por eles.

O advogado argentino Carlos Slepoy, que havia chegado ao exílio na Espanha em 1977 depois de deixar a prisão na Argentina, e que se engajou no processo espanhol desde o primeiro momento como representante da *Asociación Argentina Pro Derechos Humanos de Madrid* (AAPDH), adotou justamente essa justificativa quando defendeu a jurisdição espanhola no caso *no Pleno de la Sala de lo Penal*:

[...] Estos delitos se cometieron bajo los temas de que había que eliminar a todos los enemigos de la civilización occidental y cristiana, que había que extirpar de la vida nacional de la República Argentina a todos aquellos enemigos del “alma argentina” [...] (Prada, 2018, p. 14).

²² Baltasar Garzón explica no seu livro *No a la Impunidad* (2019) que durante os debates que deram origem à Convenção sobre o Genocídio, a ação de perseguição política foi suprimida por pressão da URSS. Segundo o autor, o Tribunal de Nuremberg incluiu entre os crimes contra a humanidade a perseguição por causas políticas, raciais ou religiosas em conexão com qualquer crime sob a jurisdição daquele tribunal. Contudo, ainda que a literatura jurídica internacional reconheça que historicamente a destruição de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos tenham uma clara motivação política, e mesmo com o antecedente de Nuremberg, a análise das atas e dos trabalhos realizados em 1948 para a escrita da Convenção sobre o genocídio permitem ver que a Comissão encarregada de sua elaboração excluiu deliberadamente, e depois de um amplo debate, os grupos políticos como objeto do delito de genocídio (Garzón, 2019, p. 113)

²³ *Proceso de Reorganización Nacional* (PRN) foi o nome dado pelos militares que promoveram o golpe de 1976 ao governo ditatorial que se instalava no poder. O título se adequava aos objetivos anunciados pelas Forças Militares: restabelecer a ordem, reorganizar a instituições e restaurar os valores ocidentais e cristãos (Novaro; Palermo, 2007, pp. 26-27; Feierstein, 2018, pp. 229-230)

No livro *No a la Impunidad* (2019), Baltasar Garzón defendeu com veemência o uso do conceito de genocídio para o caso argentino, afirmando que os objetivos dos repressores não se diferenciavam muito daqueles tidos pelos nazistas: a eliminação de pessoas através de uma política calculada de assassinatos coletivos por parte do Estado. Para o ex-juiz, utilizando a ideia de guerra antissubversiva, os repressores buscaram romper a estrutura do grupo nacional, eliminando toda possibilidade de liderança ou de iniciativa ideológica dentro dos setores afetados. Com isso, pretendiam instaurar uma nova ordem na qual não havia espaço para determinados tipos de pessoas que “*no encajaban en el cliché establecido de nacionalidad, occidentalidad y moral cristiana*” (Garzón, 2019, pp. 114-115).

Esse debate vai muito além de definir os termos imprecisos dos tratados internacionais. Ora, é fato que todos genocídio é cometido contra uma parte de um “grupo nacional”, ainda que as motivações anunciadas possam se colocar como religiosas ou étnicas. Defender o uso dessa terminologia dentro daquela causa penal qualificava a Espanha para julgar o caso, projetando-se como uma defensora da democracia – lugar que não ocupou por cerca de 40 anos, quando dominada pelo franquismo. Não se pode desconsiderar que a promoção do judiciário espanhol em uma causa dessa proporcionalidade pode ser um dos fatores que mobilizaram esses atores jurídicos na condução de tal processo., entretanto, é preciso também considerar os impactos políticos, sociais e históricos do uso do conceito de genocídio para qualificar a ditadura argentina.

Ao defender essa posição, o judiciário ajudava a questionar a dicotomia guerrilha subversiva *versus* repressão estatal, que ganhou amplo espaço na sociedade argentina desde o início da ditadura, e que colaborou para estigmatizar muitas das vítimas sobreviventes (Balbino, 2013). Se já se admitia que os militares não perseguiram apenas os guerrilheiros, continuava-se enfatizando que as ações armadas dos grupos de esquerda foram as geradoras das perseguições, e que os alvos principais das forças de segurança eram os subversivos, ainda que essa qualificação fosse extremamente vaga.

Para explicar a desproporcionalidade do número de vítimas frente ao de pessoas que participaram de grupos armados, se assumiu que a ditadura afetou também aos inocentes, representados por pessoas sem qualquer vínculo político de nenhum tipo. Esse imaginário, associado aos discursos da

ditadura e aos julgamentos dos líderes dos grupos guerrilheiro – Montoneros e ERP – ajudou a estigmatizar alguns sobreviventes e exilados (Balbino, 2015, pp. 52-58; 118-139). A culpabilização das vítimas não foi totalmente apagada na transição, já que o prólogo do Nunca Más, editado em 1984, e o Julgamento das Juntas insistiram na explicação dicotômica subversão *versus* repressão, e na despolitização dos desaparecidos.

O sociólogo Daniel Feierstein tem um extenso trabalho no qual debate o uso do conceito de genocídio para a ditadura argentina, propondo que se enquadre o caso no que chama de prática social genocida, definida como uma ação cuja particularidade é sua capacidade de destruir ou reorganizar as relações sociais (Feierstein, 2007, p. 13). Uma das proposições centrais do autor é que somente o uso do conceito pode marcar a diametral diferença entre a violência da esquerda armada e a repressão estatal:

Lo que resulta necesario aprender a diferenciar es entre el ejercicio de una violencia regresiva que buscó aumentar la opresión a través de un sistema concentracionario, que se propuso generalizar el terror y la desconfianza, y la violencia insurgente, que se proponía revertir las condiciones de desigualdad a partir de acciones armadas contra las fuerzas del régimen.

Una discusión genuina sobre los aciertos o errores político y éticos de las fuerzas insurgentes no puede aceptar la equiparación entre proyectos radicalmente distintos ni la equivalencia de sus prácticas bajo el rótulo indiferenciado de “LA violencia” (Feierstein, 2018, p. 243)

O autor também propõe que o conceito de genocídio quebra a distância entre as vítimas e a sociedade argentina, mostrando que as práticas da violência atingiram a todos, pois a eliminação de uma parte do escopo social transforma toda a sociedade (Feierstein, 2018, p. 240). Para o sociólogo, o Julgamento de 1985 representou uma derrota simbólica, pois ao despolitizar as vítimas e ignorar o objetivo reordenador da repressão, a narrou como uma soma de crime individuais (Feierstein, 2007, p. 346).

Dessa forma, quando a causa espanhola tratou a repressão como genocídio, enfatizou a impossibilidade de culpar as vítimas, independente de suas possíveis vinculações políticas, uma vez que o objetivo inicial da ditadura era eliminar fisicamente toda dissidência. Nessa perspectiva, o crime é definido pelo olhar que o repressor direciona à vítima, e não por algo que tenha sido feito por ela.

Portanto, não se trata apenas de um debate jurídico. O uso do conceito de genocídio se tornou uma questão histórica que maneja repertórios e memórias, podendo dar a alguns a ideia de continuidade sistemática das perseguições, ainda que outros possam ter uma visão reprovável a respeito dessa forma de nomear. No julgamento espanhol não era necessário esconder ou despolitizar o passado das testemunhas: a participação em organizações, sindicatos e coletivos antes ou após o golpe, as perseguições políticas, o apoio à denúncia internacional, nada disso era lido como justificativa plausível para os repressores, ou diminuía a brutalidade dos fatos ocorridos.

Outro conceito utilizado na acusação escrita por Castresana foi o de terrorismo. Ao justificar seu uso, novamente o *fiscal* partiu da legislação franquista, que o definia como atos que intencionalmente atentavam contra a ordem institucional (Castresana, 1998, p. 120). Essa concepção de terrorismo se aproxima, por exemplo, do conceito de “insegurança jurídica” utilizado por exilados para denunciar o sistema judiciário argentino sob comando militar. Contestando o discurso das Juntas, que afirmava que a legislação continuava vigente, exilados mostravam que a repressão não seguia padrões legais, o que impedia as vítimas de se defenderem através do sistema judicial (Jensen, 2018, pp. 1242-1243).

Na Espanha, uma sociedade acostumada a relacionar terrorismo com práticas de grupos políticos opositores ao governo,²⁴ Castresana comparou a ditadura argentina e o franquismo, mostrando como o conceito poderia designar ambos os regimes. A chamada política de reconciliação promovida pelo país ibérico na transição democrática²⁵ era reivindicada pelos opositores

²⁴ Fundando em 1959, o grupo basco ETA (*Euskadi Ta Askatasuna* [Pátria Basca e Liberdade]) atuou nos territórios espanhol e francês. É difícil precisar quando ocorreram os primeiros atentados de autoria do grupo, já que não eram assumidos, mas se atribui a ele a morte do chefe da polícia e repressor franquista Melitón Manzanas, em 1968. Apesar da autonomia concedida à região basca pela Constituição de 1978, o grupo reivindicava a independência total. Em 2004, o ETA fez o seu maior ataque após a redemocratização, quando assumiu a autoria pela explosão de um carro bomba no Terminal 4 do Aeroporto de Barajas, em Madri. A organização foi classificada como terrorista pela Espanha, França, Reino Unido, Estados Unidos e União Europeia em bloco. Seus últimos ataques em solo espanhol ocorreram em 2009. No ano seguinte, uma série de bombas explodiram coordenadamente nos trens espanhóis, evento conhecido como 11-M que foi inicialmente atribuído ao ETA pelo governo José María Aznar – que concorria à reeleição, ocorrida 3 dias depois. Contudo, as evidências mostraram que se tratou de um ataque orquestrado pela Al Qaeda em resposta a participação espanhola na Guerra do Iraque. Com o crescimento do terrorismo no mundo islâmico, e as negociações promovidas pelos governos espanhol e francês, o ETA declarou o fim das ações armadas em 2011, e entregou definitivamente suas armas aos governos em 2017.

²⁵ A morte de Franco, em 1975, inaugurou na Espanha um processo de transição pactuada. Adolfo Suárez ocupou o cargo de primeiro-ministro, e junto a outros políticos realizou uma série

da causa, que defendiam que uma verdadeira redemocratização passava mais por esquecer o passado do que por enfrentá-lo. O auge desse debate ocorreu quando o *fiscal jefe*, Eduardo Fungairiño, fez um informe contrário à competência espanhola no processo, classificando o golpe na Argentina de “substituição temporária da ordem constitucional” (Lázaro, 1997) o que gerou ampla indignação.

A comparação efetuada por Castresana entre a ditadura argentina e o franquismo não é um dado menor. Desde os anos 1970, com a chegada de exilados argentinos ao país, mas especialmente após o Julgamento das Juntas (1985), a repressão argentina era vista na Espanha como um caso explícito de violação de direitos humanos. Nos meses que antecederam a apresentação da causa penal, os principais veículo da imprensa escrita espanhola, *El País* e *La Vanguardia*, retomaram os debates sobre a repressão no Cone Sul, aproveitando-se do aparecimento da segunda geração de vítimas, da confissão de repressores e das amplas manifestações no 20º aniversário do golpe.²⁶ Ainda que indiretamente, e sem que se possa afirmar uma intencionalidade, o judiciário espanhol abria espaço para discussões que afetavam a própria história do país.

Castresana reconheceu a maior facilidade no uso do conceito de terrorismo para as ações da ditadura chilena – como nos casos Letelier e Prats –, mas testemunhos de exilados que passaram pela *Audiencia Nacional*

de medidas de transição, entre as quais estiveram a proibição da Falange, uma reforma política, a legalização dos partidos e a aprovação de uma nova Constituição, sancionada por plebiscito, e que instalou a monarquia parlamentarista no país. Esse processo foi encerrado com os Pactos de Moncloa (1978) – uma mistura de medidas de austeridade e reformas sociais –, assinado pelos principais partidos do país. Junto dessas medidas houve a decretação de uma lei de anistia, abortando qualquer tentativa de punição aos repressores franquistas. Segundo o discurso político da época, essa era uma ação necessária para alcançar a reconciliação nacional. (Morán, 2015, pp. 71-107).

²⁶ Em 1995, o capitão da marinha Adolfo Scilingo deu uma série de entrevistas ao jornalista Horacio Verbitsky confessando sua participação em voos da morte. Naquele momento, a possibilidade de ascensão na carreira de outros repressores conhecidos já começava a reacender o debate público sobre a impunidade aos militares argentinos. Soma-se a isso, o aparecimento da organização H.I.J.O.S. (*Hijos e Hijas por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio*), e as amplas manifestações mobilizadas pelas organizações de direitos humanos em 1996, quando o golpe completou 20 anos (Jensen, 2004, pp. 937-955; Lvovich; Bisquert, 2008, pp. 59-77; Lorenz, 2002).

Um levantamento preliminar mostrou 60 reportagens ou colunas de opinião relacionadas ao tema da ditadura argentina lançadas no *El País* entre março de 1995, quando os depoimentos de Scilingo vieram à público, e a apresentação da causa espanhola (28/03/1996). No *La Vanguardia*, esse número é de 27 textos. Considerando-se que tratam de um assunto internacional sem relações intrínsecas com a Espanha naquele momento, esses números são bastante expressivos. Para compreender a importância desses veículos no debate público espanhol, ver: Nogué; Barrera, 2006; Seoane; Sueiro, 2004.

permitiram compreender a montagem de uma rede de perseguição formada por militares argentinos no exterior, dentro e fora do que se conhece como Plano Condor. Nessa investigação, se chegou ao caso de Noemí Esther Giannetti de Molfino, argentina, exilada, mãe de uma desaparecida política, ativista dos direitos humanos, que foi sequestrada no Peru por militares argentinos, e posteriormente assassinada na Espanha.²⁷

Daniel Feierstein não apoia a classificação da ditadura argentina como terrorista, já que entende que grupos desse tipo usam a violência para difundir o medo indiscriminadamente, o que não pode ser associado à ação dos militares. Segundo o autor, o terror não foi aplicado sobre a população sem preocupação contra quem era dirigido, ao contrário, se tinha absoluta clareza dos grupos e dos laços sociais que se buscava aniquilar (Feierstein, 2018, p. 155).

O sociólogo também afirma que, ao não existir uma definição clara do que significa Terrorismo de Estado, o termo serve à comparação da repressão com a guerrilha armada (Feierstein, 2018, p. 146). Discordo dessa posição partindo da definição apresentada pelo historiador Enrique Serra Padrós, a qual se aproxima bastante da utilizada no processo madrilenho, que aponta que o Estado, ao utilizar a violência contra sua própria população para além dos limites legais, e visando semear o medo, contribui para a quebra de qualquer institucionalidade, tornando-se um Estado terrorista:

(...) se o Estado possui, por natureza, o monopólio legítimo do uso da força, isso está condicionado aos limites consentidos pela legislação interna e internacional e subordinada à maior de todas as suas obrigações, a defesa intransigente da lei. Mas essa condição se dilui quando entra, como critério de permissibilidade, a justificativa da razão do Estado, ou seja, constatada a existência real ou potencial de uma determinada ameaça, global, total, profunda aos interesses dos setores dominantes, estes endossam a ruptura da legalidade como mecanismo ao qual se deva recorrer urgentemente para defender o “conjunto da

²⁷ Noemí Esther Gianetti de Molfino entrou para a organização *Mães da Praça de Maio* depois que dois de seus filhos – Marcela Esther Molfino de Amarilla, desaparecida, e Miguel Ángel Molfino, sobrevivente – foram sequestrados pela repressão. Diante das ameaças sofridas, Esther de Molfino se exilou junto com seu filho mais novo, Gustavo Carlos Molfino, em Paris. Em 1980 os dois foram ao Peru, onde se encontrariam com outros exilados para uma reunião com o presidente Belaúnde Terry. Ali, um grupo de militares argentinos, com apoio das forças de segurança peruanas, sequestrou a senhora Molfino junto de mais três exilados. As investigações conduzidas na Espanha descobriram que Noemí Esther passou por centros de tortura em Lima e em Buenos Aires antes de ingressar na Espanha com documentação falsa e acompanhada por repressores em 18 de julho de 1980. Esther de Molfino foi encontrada assassinada em um apartamento de Madri em 21 de julho daquele ano, estando morta há cerca de dois dias. As investigações indicaram que o objetivo do crime era aterrorizar a comunidade argentina que vivia exilada em Madri.

sociedade”. Nesse contexto, a violência constitucionalmente legitimada, função monopolizada pelo Estado, pode ser reconvertida em uma configuração mais complexa que, em vez de julgar e punir, pode também semear o terror (Padrós, 2008, p. 153).

Para Padrós, também é importante considerar que o Terrorismo de Estado latino-americano tinha o objetivo de instaurar uma “cultura do medo”, que contribuía para quebrar as correntes de solidariedade social, isolando as vítimas diretas e criando uma atmosfera de passividade, alienação e indiferença pelo amedrontamento das pessoas, que dessa forma, se tornam vítimas indiretas da repressão (Padrós, 2008, p. 154). Partindo desse pressuposto, o Estado terrorista tem como objetivo atingir toda a sociedade, destruindo os laços que permitem a formação de grupos sociais diversos.

A partir dos conceitos jurídicos colocados, o processo espanhol debatia unicamente a ação dos repressores. Nada do que foi feito pelas vítimas poderia justificar que as forças de segurança tenham implementado um sistema terrorista e genocida, que eliminou parte do grupo nacional argentino, buscando uma homogeneização social. Para muitas das vítimas que foram excluídas das primeiras políticas de memória, como exilados e sobreviventes, era um alento encontrar nos tribunais espanhóis uma recepção até aquele momento inédita:

El considerar las víctimas, el recibirlas como víctimas, el reconocerle sus derechos, y el... tratarlas con humanidad y darles, sobre todo, el acceso a la justicia que les corresponde según los convenios internacionales en muy buena medida desmiente eso. No sé si eran o no subversivos, pero que eso, a esos efectos es irrelevante, por muy subversivos que fueran, no se les puede torturar, no se les puede desaparecer, no se le puede tirar vivo de un avión [...] Si hay una persona que hay infringido la ley, pues le detiene, le informa sus derechos, le da asistencia de abogado, receta las pruebas y delante de un tribunal se le juzga y se le condena, no se le tira de un avión. Entonces eso es devolverles a las víctimas su condición de seres humanos, porque lo que hace esa represión naturalmente es deshumanizar a la víctima para que la sociedad acepte lo que se está haciendo a esa persona [...] (Castresana, 14/05/2019, entrevista realizada pela autora).

Conclusão

Sem a pretensão de estender a culpabilidade pela repressão a ninguém mais do que os que haviam participado dela, a *Audiencia Nacional* de Madrid contribuiu para ampliar o debate político e histórico sobre a ditadura

argentina, mas sobretudo, abriu espaço para que algumas das vítimas antes invisibilizadas pudessem falar. Diante de um tribunal que não colocava em pauta sua atuação política, exilados e sobreviventes sentiram-se mais fortes para denunciar a repressão que sofreram, buscando não apenas a reparação penal, mas também uma pluralização das narrativas contadas sobre a ditadura.

Dessa forma, reforçou-se o papel dos tribunais como empreendedores de memórias, uma vez que a causa espanhola ajudou a reabrir e reelaborar os debates sobre o passado repressivo argentino, ainda que muitas vezes seu papel seja esvaziado por aqueles que estudam o processo de justiça de transição no país do Cone Sul.

Ademais, é fundamental perceber que, nos casos de violações de direitos humanos, os debates jurídicos vão muito além dos efeitos penais. A atuação nos tribunais contribui para legitimar certos discursos, e permite separar vítimas de algozes, possibilitando que muitos daqueles que sofreram com a repressão ditatorial ganhem forças para se apresentar frente à sociedade. Ali, em Madri, diversos exilados e sobreviventes argentinos foram humanizados, encontrando acolhimento, justiça e coragem para uma luta que apenas recomeçava.

Bibliografia

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BACHVAROVA, E. O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos. **Em Tempo de Histórias**, n.º. 22, Brasília, jan-jul/2013, pp. 180-216. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/19830/18283>, Acesso em: 21 nov. 2024.

BALBINO, A. C. El monstruo quiere volver: Montoneros e sua associação aos exilados argentinos na transição para a democracia (1983-1984). **Anais do XXVII Simpósio Nacional de História da ANPUH. Conhecimento histórico e diálogo social**. Natal/RN, 22 a 26 de julho de 2013, pp. 1-18. Disponível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1361368771_ARQUIVO_El_Monstruoquierevolver.pdf, Acesso em: 21 nov. 2024.

BALBINO, A. C. **O exílio em manchete:** O retrato dos exilados na imprensa argentina durante a redemocratização (1982-1984). Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

BALBINO, A. C. A reelaboração das representações do exílio argentino na imprensa espanhola no início do processo de Madri (1996-1997). **Sures**, vol. 1, n° 12, 2019, pp. 66-73.

BALBINO, A. C. **No exílio, por justiça:** os exilados e o processo penal contra os militares argentinos na Espanha (1996-1998). São Paulo: Intermeios, 2023.

CATELA, L. da S. **No habrá flores en la tumba del pasado.** La experiencia de reconstrucción del mundo de los familiares de desaparecidos. La Plata: Ediciones del Pasaje, 2014.

CRENZEL, E. **A memória dos desaparecimentos na Argentina.** A história política do *Nunca Más*. São Paulo: Letra e Voz, 2020.

CRENZEL, E. Ideas y estrategias de justicia ante la violencia política y las violaciones a los derechos humanos en la transición política en Argentina. *In:* FELD, C.; FRANCO, M. (dir.). **Democracia, hora cero:** actores, políticas y debates en los inicios de la posdictadura. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015, pp. 81-114.

ELIACHEFF, C.; LARIVIÈRE, D. S. **El Tiempo de las víctimas.** España: Ediciones Akal, 2009.

ELSTER, J. **Rendición de cuentas.** La justicia transicional en perspectiva histórica (Conocimiento). Madri: Ketz Editores, 2011. (Ebook).

FEIERSTEIN, D. **Los dos DEMONIOS (recargados).** Buenos Aires: Marea, 2018.

FEIERSTEIN, D. **El genocidio como práctica social.** Entre el nazismo y la experiencia argentina. Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 2007.

FELD, C.; FRANCO, M. “Introducción” *In:* FELD, C.; FRANCO, M. (dir.). **Democracia, hora cero:** actores, políticas y debates en los inicios de la posdictadura. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015, pp. 9-22.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau Editora, 2018.

FRANCO, M. “La ‘teoría de los demonios’ en la primera etapa de la posdictadura”. *In:* FELD, C.; FRANCO, M. (dir.). **Democracia, hora cero:** actores, políticas y debates en los inicios de la posdictadura. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015, pp. 23-80.

GANDULFO, J. “Los límites de la justicia. La causa por las tumbas de NN del cementerio de Grand Bourg” *In:* FELD, C.; FRANCO, M. **Democracia, hora cero:** actores, políticas y debates en los inicios de la posdictadura. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015, pp. 115-152.

GARZÓN, B. **No a la Impunidad**. Jurisdicción universal, la última esperanza de las víctimas. Barcelona: Debate, 2019.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

JELIN, E. "Los derechos humanos y la memoria de la violencia política y la represión: la construcción de un campo nuevo en las ciencias sociales" *In: Cuadernos del IDES*, n° 2, out/2003, pp. 3-27. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/ides/20110517122520/cuaderno2_Jelin.pdf, Acesso em: 21 nov. 2024.

JELIN, E. **La lucha por el pasado**. Cómo construimos la memoria social. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2018.

JENSEN, S. "Los exiliados argentinos y la justicia. Desde la denuncia de la vulneración del derecho al debido proceso a la lucha por un "Núremberg" (1976-1981)" *In: LUCIANI, L.; VIANO, C. (coords). Actas de las VIII Jornadas de trabajos sobre historia reciente (Rosario, 2016)*. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2018, pp. 1248-1250. Disponível em: <https://libros.fahce.unlp.edu.ar/index.php/libros/catalog/book/129>

JENSEN, S. "Los exiliados argentinos bajo la óptica del Estado terrorista (1976-1983)". **Anuario del Instituto de Historia Argentina**, vol. 19, n° 2, 2019, pp. 8-10. Disponível em: <https://www.anuarioiha.fahce.unlp.edu.ar/article/view/AIHAE102>

JENSEN, S. **Suspendidos de la Historia/Exiliados de la memoria**. El caso de los argentinos desterrados en Cataluña (1976-...). Tese (Doutorado) — Universitat Autònoma de Barcelona, 2004.

LASTRA, M. S. **Volver del exilio**. Historia comparada de las políticas de recepción en las posdictaduras de la Argentina y Uruguay (1983-1989). La Plata: Universidad de la Plata; Buenos Aires: Universidad Nacional de General Sarmiento; Posadas: Universidad Nacional de Misiones, 2016.

LÁZARO, J. M. "La mayoría de la cúpula fiscal cree que España no puede juzgar a las dictaduras argentina y chilena". Internacional. **El País**, 10/12/1997.

LVOVICH, D.; BISQUERT, J. **La cambiante memoria de la dictadura**: discursos públicos, movimientos sociales y legitimidad democrática. Buenos Aires: Biblioteca Nacional, 2008.

LORENZ, F. "¿De quién es el 24 de marzo? Las luchas por la memoria del golpe de 1976." *In: JELIN, E. (comp.). Las conmemoraciones: Las disputas en las fechas "in-felices"*. Buenos Aires: Siglo XXI de Argentina Editores, 2002, pp. 53-100

NOGUÉ, A.; BARRERA, C. **La Vanguardia**. Del franquismo a la democracia. Madri: Editorial Fragua, 2006.

PADRÓS, E. S. "Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas" *In: FICO, C. et al. (org). Ditadura e*

Democracia na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, pp. 143-178.

PASSERINI, L. **A memória entre política e emoção.** São Paulo: Letra e Voz, 2011.

PRADA, C. S. **Alegato ante la sala de lo penal de la Audiencia Nacional para defender la competencia española para juzgar los crímenes de la dictadura argentina bajo el principio de Justicia universal.** Madrid, 29 de octubre de 1998. Califórnia: Creative Commons, 2018.

RICŒUR, P. **A memória, a história, o esquecimento.** Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROMANIN, E. A. "Enfrentando el pasado en tiempos de impunidad. Las estrategias de los militares en el Juicio por la Verdad de Bahía Blanca (1999 - 2000)". **Clepsidra. Revista interdisciplinaria de estudios sobre memoria**, vol. 2, nº 4, 2015, pp 116-133.

SEOANE, M. C.; SUEIRO, S. **Una historia de El País y del Grupo Prisa.** De una aventura incierta a una gran industria cultural. Barcelona: Plaza Janés, 2004.

SIKKINK, K. **La cascada de la justicia.** Cómo los juicios de lesa humanidad están cambiando el mundo de la política. España: Editorial Gedisa, 2013.

SILVEIRA, E. D. da. O Tribunal de Nuremberg no Contexto do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 7, 2007, pp. 228-231. Disponible en: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2559>

VEZZETTI, H. **Pasado y Presente.** Guerra, dictadura y sociedad en la Argentina. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2009.